



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Lei nº 3, de 4 de Abril de 1967.

Dispõe sobre os tributos que indica e de que trata a Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, reguladora da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aracoiaba, Estado do Ceará, decreta:-

Artigo 1º)- Esta Lei dispõe sobre os tributos de competência municipal a que se refere a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, regulamentada pela Lei Federal nº 5172, de 25 de Outubro de 1966.

Artigo 2º)- Integram o sistema tributário deste Município a partir de 1º de Janeiro de 1967)-

I- Os impostos:-

a)-sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano;

b)-sobre a circulação de mercadorias;

c)-sobre serviços de qualquer natureza.

II- as taxas:-

a)-decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

d)-decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos.

Artigo 3º)- O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º)- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, w construídos ou mantidos pelo Poder Público:-

I-meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II-abastecimento de água;

III-sistema de esgotos sanitários;

IV-réde de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V-escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º)- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos já aprovados ou que vem a se-lo pela Prefeitura deste Município, destinados a habitação, a indústrias ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § w anterior.

Artigo 4º)- São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 5º)- O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de w direitos reais a ela relativos e nas hipotecas de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel.

Artigo 6º)- O imposto territorial urbano será cobrado na base de w 0,5 % (zero virgula por cento) do valor venal do imóvel reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nele residir e desde que não possua w imóvel no Município.

§ 1º)- O valor dos terrenos será apurado com base nos seguintes elementos:-

a)-o valor declarado pelo contribuinte;

b)-o índice médio de valorização correspondente á zona em que esteja situado o imóvel;

c)- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

d)-quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, cabem do aos contribuintes a faculdade de requerer ao gestor do Município a nomeação de um ou mais avaliadores idoneos para dirimir qualquer duvida por ventura existente quanto ao valor do imposto lançado.

Artigo 7º)- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos e prédios nas zonas urbanas do Município.

§ único)- Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Artigo 8º)- O imposto a que se refere o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, excluído o terreno, reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel neste Município.

§ Único)- O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se, no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do imposto, a faculdade prevista na letra d) do § 1º do artigo 6º desta lei.

Artigo 9º)- O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor industrial ou comercial situado no território deste Município e será cobrado com base na legislação pertinente.

§ 1º)- O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território deste Município, que cobrará o tributo como se a operação fosse tributada pelo Estado e na forma da legislação deste, mas aplicando-se a alíquota de que trata o artigo 10 da presente lei.

Artigo 10)- A base do cálculo do imposto mencionado no artigo anterior é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

§ Único)- O imposto será recolhido por guias, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Artigo 11)- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação por este do imposto sobre a circulação de mercadorias conjuntamente com o mesmo tributo estadual.

§ Único)- O Município, para fazer face aos encargos do Estado na cobrança do imposto, ficará sujeito ao pagamento da percentagem fixada pela legislação estadual e autorizado a abrir o necessário crédito se não dispuser de dotação orçamentaria própria até o montante correspondente ao seu débito.

Artigo 12)- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure por si só fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º)- Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:-

a)- o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos e usuarios ou consumidores finais.

b)- a locação de bens móveis;

c)- a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º)- Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 3º)- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte e a sua alíquota fixada em 1% (um por cento) do rendimento a tributar.



Câmara Municipal de Aracoiaba

Artigo 13)- São as seguintes as taxas instituídas por esta lei:-

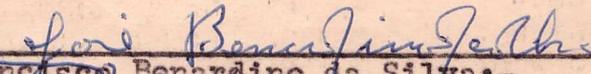
- a)- de aferição de pesos e medidas;
- b)- de licenças;
- c)- de expediente;
- d)- de serviços diversos;
- e)- de serviços urbanos;

§ Único)- A cobrança destas taxas será regulada em Lei a ser encaminhada à Câmara Municipal oportunamente.

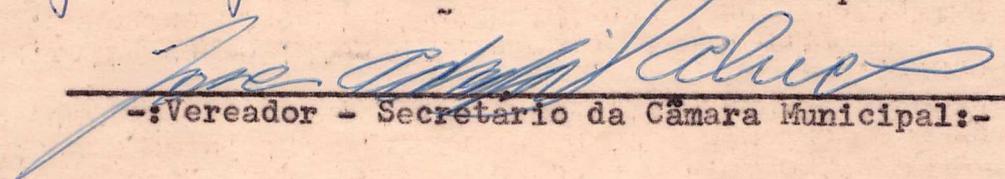
Artigo 14)- A contribuição de melhoria será cobrada por este Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária obedidas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Artigo 15)- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de Janeiro do corrente exercício de 1967.

Paço da Câmara Municipal de Aracoiaba, em 4 de Abril de 1967.



Francisco Benardino da Silva:-
-: Vereador-Presidente da Câmara Municipal:-



-: Vereador - Secretário da Câmara Municipal:-

X L